



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723735/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.813 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PONTO UM GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/09/2007

DA INVALIDADE DA AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FÁTICO PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVO-FISCAL

Não se presta o processo administrativo que tramita junto ao CARF ara discussão de re-inclusão ao SIMPLES NACIONAL.

Quando há processo administrativo que trata do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, segundo Súmula dessa Casa

No caso em tela deseja a Recorrente reabrir a discussão de re-inclusão ao SIMPLES NACIONAL, onde já houve processo administrativo com tramite suficiente para determinar a exclusão definitiva no período que deseja rediscutir a Recorrente.

DO EQUÍVOCO NA MENSURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; A) DA IMPERATIVA NECESSIDADE DE ABATIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRINCIPAL COM OS PAGAMENTOS REALIZADOS DENTRO DO SIMPLES NACIONAL SOB A RUBRICA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

A Recorrente deseja o abatimento do crédito do lançamento fiscal em razão de ter realizado, dentro do SIMPLES NACIONAL, alguns pagamentos.

A Instrução Normativa nº 900, DOU de 21/12/2008, ao disciplinar a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no seu art. 34, § 3º, inciso XV, estabelece que não poderão ser objeto de compensação os tributos apurados na forma do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

MULTA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/11/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

10/12/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 07/11/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA COR

REA

Impresso em 17/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Há de ser reconhecida o beneplácito da retroatividade da aplicação da lei mais favorável ao contribuinte, conforme determina o artigo 106, II, C do CTN, sendo que no caso em tela, o que se assim se afigura é o artigo 32-a, I da Lei 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [I] Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, I, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Bianca Delgado Pinheiro, Mauro José Silva e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de crédito tributário referente às contribuições da empresa destinadas a Outras Entidades e Fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados.

O fato gerador teve como base as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (empresários e pessoas físicas), informadas nas folhas de pagamento, contabilidade e declaradas indevidamente em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com código de Opção pelo Simples 2, que indica ao sistema que não há contribuição patronal sobre as remunerações informadas e nem contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Ocorre que a Recorrente teve a sua solicitação de opção do SIMPLES Nacional excluída por medida judicial, conforme decisão do TRF4, transitada em julgado, dando provimento à apelação da União, determinando que "a impetrante não faz juz à inscrição no Simples Nacional devido a existência de débitos em seu desfavor cuja exigibilidade não se encontra suspensa, por esbarrar na previsão contida no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006". Em cumprimento à decisão judicial, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional retroativamente a 01/07/2007, conforme processo administrativo 11080.006067/2007-14.

Consta do Relatório Fiscal que nas competências 12/2008 a 12/2009 a multa aplicada com base na Lei nº 11.941/2009 foi agravada em cinquenta por cento, em virtude da empresa não ter atendido à solicitação para a entrega de arquivos digitais de contabilidade no padrão MANAD, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal nº 1.

Inconformada, após a ciência do Auto de Infração, apresentou impugnação, com suas razões, sendo julgada procedente em parte, afastando a agravante da multa por deixar de socorrer a solicitação de entrega de arquivos digitais de contabilidade no padrão MANAD.

Em 19.JUN.2012 foi intimada da decisão de piso e no dia 19.JUL.2012 aviou o presente remédio recursivo, com as seguintes alegações: **Parte I:** da invalidade da autuação por ausência de pressuposto fático para o exercício da competência administrativo-fiscal; a) da validade e da eficácia da adesão ao SIMPLES nacional a partir de julho de 2007; b) Pressuposto ao SIMPLES nacional – ausência de débito ou débito com a exigibilidade suspensa; c) da validade da eficácia da adesão ao SIMPLES nacional a partir de janeiro de 2008;. **Parte II:** do equívoco na mensuração do crédito tributário; a) da imperativa necessidade de abatimento do crédito tributário principal com os pagamentos realizados dentro do SIMPLES NACIONAL sob a rubrica da contribuição previdenciária patronal;

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, deles conheço, passando à análise requerida, com a final decisão.

RESENHA FÁTICA

A Recorrente não foi aderida ao SIMPLES NACIONAL, razão pela qual procurou o pálio Judicial para dele extrair a tutela de que o débito referente a imposto de importação estava com a exigibilidade suspensa em razão de estar discutindo em sede de embargos à execução fiscal, bem como a exigibilidade suspensa de COFINS já que havia depósito garantindo a ação de repetição de indébito.

Teve liminar concedida e posteriormente foi cassada com trânsito em julgado, mas ainda assim continuou a recolher como se no SIMPLES NACIONAL estivesse, em razão de entender que os efeitos das decisões judiciais na ação de repetição de indébito nº 199971000274150 e nos embargos à execução fiscal nºs 200471000322554 e 200671000058173, que reconheceram o caráter retroativo da inexistência dos débitos tributários que originaram a negativa de adesão ao SIMPLES NACIONAL.

Débitos inexistentes que se referem são os lançados na presente autuação.

PARTE I - DA INVALIDADE DA AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FÁTICO PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVO-FISCAL

Deseja a Recorrente discutir a valia da inclusão ao SIMPLES NACIONAL a partir de julho de 2007.

Em primeiro lugar há de observar que a ação fiscal está em perfeita sintonia com a lei de regência e com Súmula desta Corte:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Então, diante do acima exposto, correto está a ação fiscal.

Em segundo lugar a discussão administrativa da inclusão, exclusão e ou re-inclusão do Ato Declaratório Executivo de adesão ao SIMPLES não é do CARF, portanto, a via escolhida para determinar a validade da adesão ao SIMPLES NACIONAL a partir de junho de 2007 não compete a essa Corte.

Ademais, consta que o processo administrativo já tramitou o suficiente para determinar a exclusão definitiva naquele período, uma razão a mais para não discutir novamente a questão.

Sem razão a Recorrente.

MULTA

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, 'in verbis':

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.” (NR)

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212 de 1991. Agora, com a Medida Provisória n.º 449 de 2009, convertida na Lei n.º 11.941, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

No caso em tela há de ser aplicado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, com a previsibilidade da retroatividade na aplicação da lei, por ser a mais benéfica ao

contribuinte, aplicando-se isoladamente o art. 32-A, I da Lei 8.212 na redação da Lei 11.941, observando o limite mínimo previsto no parágrafo 3º.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que seja aplicado o artigo 32-A, I da Lei 8.212/91, se lhe for o mais benéfico, conforme determina o artigo 106, II, C do CTN.

E o voto.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator